Livro Eletrônico



Aula 02

Noções de Direito Penal Militar p/ PM-BA (Soldado) - 2019

Paulo Guimarães

1 - Considerações Iniciais 2
2 - Crimes Contra o Serviço Militar e o Dever Militar 2
3 - Crimes contra a Administração Militar 17
4 - Resumo da Aula 32
5 - Questões 33
5.1 - Questões Comentadas 33
5.2 - Lista de Questões 41
5.3 - Gabarito 43
6 - Considerações Finais 44



1 - Considerações Iniciais

Olá, amigo concurseiro!

Na aula de hoje encerraremos o estudo sobre os crimes militares que estão presentes no seu edital!

Vamos lá!? Bons estudos!

2 - Crimes Contra o Serviço Militar e o Dever Militar

CAPÍTULO I – DO DESACATO E DA DESOBEDIÊNCIA

> ***INSUBMISSÃO***
>
> ***Art. 183**. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:*
>
> ***Pena** - impedimento, de três meses a um ano.*
>
> ***CASO ASSIMILADO***
>
> ***§ 1º** Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.*
>
> ***DIMINUIÇÃO DA PENA***
>
> ***§ 2º** A pena é diminuída de um terço:*
>
> *a) pela ignorância ou a errada compreensão dos atos da convocação militar, quando escusáveis;*
>
> *b) pela apresentação voluntária dentro do prazo de um ano, contado do último dia marcado para a apresentação.*

Os sujeito ativo deste crime é o **civil convocado** para prestar o serviço militar obrigatório. Na maior parte das vezes esse convocado é o brasileiro do sexo masculino de 17 ou 18 anos de idade que se alistou obrigatoriamente.



Não é possível que o sujeito ativo do crime de **insubmissão** seja militar, uma vez que a conduta típica é necessariamente **anterior à incorporação** do agente nas forças armadas.

A Lei nº 4.375/1964, conhecida como Lei do Serviço Militar, determina que "o brasileiro que não se apresentar durante a época de seleção do contingente de sua classe ou que, tendo-o feito, se ausentar sem a ter completado, será considerado **refratário**".

Além disso, a mesma lei define a figura do **insubmisso**, qual seja, "o convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula, que não se apresentar à Organização Militar que lhe for

designada, dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausentar antes do ato oficial de incorporação ou matrícula".

A condição de refratário, portanto, não configura crime militar, mas apenas irregularidade administrativa. Esta é a situação do jovem que não se alista, não comparece para a seleção ou dela não participa até o fim.

Uma vez que o cidadão tenha participado da seleção e sido designado para a incorporação ou matrícula em Organização Militar, ele passa à condição de **convocado**, e agora sim poderá cometer o delito de **insubmissão**, caso não se apresente para incorporação.

É importante saber que não é possível a ocorrência desse crime no âmbito estadual, uma vez que o serviço militar obrigatório não engloba as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, mas apenas as Forças Armadas.

A Constituição Federal prevê a possibilidade de o convocado apresentar a chamada "**escusa de consciência**". Nesses casos ele deverá prestar serviço alternativo, que não constituirá atividade de caráter essencialmente militar, nos termos da Lei nº 8.239/1991.

Neste tipo há duas condutas reprimidas. A primeira delas ocorre quando o autor, diante da convocação para incorporação a uma das Forças Armadas, deixa de apresentar-se no prazo determinado. Na segunda, ele se apresenta, mas em seguida se ausenta, antes de formalizar sua incorporação.

O caso do §1º é o do convocado a quem foi concedido o **adiamento do serviço militar**. Este procedimento também é previsto pela Lei do Serviço Militar, mas é tratado pelo CPM com o nome de **dispensa temporária de incorporação**. Na realidade estamos diante do mesmo instituto.

No §2º está prevista a **diminuição de pena** para os casos em que o convocado **não tinha perfeita compreensão** acerca dos atos de convocação e dos prazos aos quais estava submetido.

Também deve ser diminuída a pena nas situações em que, mesmo com atraso, **o convocado se apresenta voluntariamente**. Nesta última hipótese, porém, há um prazo limite de um ano entre a data em que ele deveria ter se apresentado e aquela em que o fez voluntariamente.

Lembre-se também das discussões acerca da adequação deste crime ao conceito de **crime propriamente militar**, uma vez que a ação penal somente pode ser desencadeada após a incorporação do sujeito ativo.

> ***CRIAÇÃO OU SIMULAÇÃO DE INCAPACIDADE FÍSICA***
>
> ***Art. 184***. *Criar ou simular incapacidade física, que inabilite o convocado para o serviço militar:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de seis meses a dois anos.*

Mais uma vez o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa que simule incapacidade para "escapar" do serviço militar.

Criar a incapacidade significa gerá-la, ou seja, estamos falando de uma possibilidade especial de responsabilização penal pela **autolesão**. A prática da lesão no próprio agente, em regra, não

configura crime. Esta situação especial, entretanto, está relacionada à finalidade do sujeito ativo: burlar o serviço militar.

Também é criminosa a conduta de **simular** a incapacidade, como é o caso daquele que senta-se em cadeira de rodas no intuito de enganar o selecionador.

Se a conduta for praticada por **militar já incorporado** na intenção de passar à inatividade, estaremos diante de crime específico, previsto no art. 188, IV.

> ***SUBSTITUIÇÃO DE CONVOCADO***
>
> ***Art. 185***. *Substituir-se o convocado por outrem na apresentação ou na inspeção de saúde.*
>
> ***Pena*** *- detenção, de seis meses a dois anos.*
>
> ***Parágrafo único***. *Na mesma pena incorre quem substitui o convocado.*

Este crime, assim como o de **insubmissão**, somente pode ser cometido pelo **convocado**, figura que já detalhamos quando da análise daquele tipo.

O parágrafo único, por outro lado, faz a extensão do tipo, determinando que também incorre no crime aquele que efetivamente substitui o convocado na apresentação ou inspeção de saúde.

A consequência da substituição é irrelevante para que se configure o crime. Não é necessário que o convocado e seu substituto efetivamente consigam ludibriar a Administração Militar para que a conduta seja ilícita.

Lendo a descrição da conduta, podemos imaginar que ela é adotada por aqueles que desejam "escapar" do serviço militar obrigatório, mas algumas vezes o convocado incorre neste crime porque tem o desejo de servir e sofre de limitações físicas. Ele se faz substituir, portanto, por alguém que goza de saúde perfeita para que compareça à inspeção de saúde e seja selecionado em seu lugar.

> ***FAVORECIMENTO A CONVOCADO***
>
> ***Art. 186***. *Dar asilo a convocado, ou tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio que obste ou dificulte a incorporação, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste capítulo:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de três meses a um ano.*
>
> ***ISENÇÃO DE PENA***
>
> ***Parágrafo único***. *Se o favorecedor é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.*

O sujeito ativo deste crime poderá ser **qualquer pessoa**, exceto o convocado favorecido pela conduta.

A conduta típica consiste em **dar abrigo** ao convocado para que possa "fugir" da incorporação. Outra modalidade de conduta consiste em **facilitar o transporte** ou propiciar meio que impeça ou atrapalhe a incorporação.

Sabemos que apenas praticará a conduta o agente que tem conhecimento da condição de convocado daquele a quem presta auxílio. É necessário que o agente saiba que o convocado está praticando conduta ilícita, tentando esquivar-se da incorporação.

A expressão "tendo razão para saber" está relacionada aos casos em que o sujeito ativo percebeu que havia algo errado no comportamento do convocado, mas não deu atenção a isso. Ele poderia, portanto, ter tomado conhecimento do comportamento ilícito do abrigado, mas decidiu não o fazer.

A pena não é aplicável ao sujeito ativo se este for ascendente (pai, mãe, avô, avó, etc.), descente (filho, neto, etc.), cônjuge ou irmão do convocado. Segundo Jorge César de Assis, trata-se aqui somente de obstrução da punibilidade, pois a conduta continua sendo típica.



Se o favorecedor é **ascendente**, **descendente**, **cônjuge** ou **irmão** do criminoso, fica isento de pena.

Já houve decisões judiciais no passado determinando que incorre no crime em estudo aquele que dá **serviço** (emprego ou outra ocupação) ao convocado criminoso.

CAPÍTULO II – DA DESERÇÃO

> ***DESERÇÃO***
>
> ***Art. 187****. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.*

ATENÇÃO!! Acredito que seja alta a probabilidade de este crime aparecer na sua prova, ok?

Neste crime o agente apenas pode ser o **militar em atividade**. Somente é possível desertar depois que o militar for incorporado às forças armadas, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

A conduta consiste em **ausentar-se**, que significa afastar-se, furtar-se de estar no local determinado em razão do serviço militar. O tipo não engloba apenas aquele que está presente na Organização Militar e dela se ausenta, mas também aquele que, estando em férias, folga ou outro afastamento, furta-se de retornar ao serviço no momento determinado.

O **afastamento** tem que ser injustificado. Este é um elemento normativo do tipo penal. Parece óbvio, e é mesmo, mas essa ilicitude é contemplada pelo tipo quando adota a expressão "sem licença".

Durante os primeiros **oito dias** da ausência, o militar não cometerá crime, mas somente infração disciplinar. A Doutrina chama este período de oito dias de **período de graça**, durante os quais o militar transgressor é chamado de **ausente** ou **emansor**.

Já houve muita discussão jurisprudencial acerca da necessidade de lavratura do **Termo de Deserção** antes do momento em que o desertor se apresentou voluntariamente. Hoje a jurisprudência dominante, já manifestada em vários julgados, é no sentido de que o Termo de Deserção apenas formaliza os fatos, e que, adotada a conduta típica (ausência injustificada por mais de 8 dias), estará configurado o crime.

Se o desertor apresenta-se voluntariamente no décimo dia de sua ausência injustificada, por exemplo, não importa se o Termo de Deserção foi lavrado ou não, o crime já se consumou.

O STM também já decidiu que o **período de graça** não se interrompe por telefonema do desertor, mas somente com sua presença física nas dependências da Organização Militar em que serve, e não em qualquer outra.

Jorge César de Assis reforça a matéria e menciona julgados do STM em que aplicou-se o **estado de necessidade exculpante** aos casos em que o militar afastou-se sem autorização para cuidar de situação emergencial familiar. No exemplo dado, estávamos diante de Praça do Exército que ausentou-se do serviço para cuidar de seu pai enfermo e dos catorze irmãos mais novos.

A redação anterior do **Código de Processo Penal Militar** determinava que o comandante da unidade à qual está vinculado o ausente deveria determinar, durante o prazo de graça, a realização de diligências para a localização e retorno do ausente, mesmo sob prisão.

Este dispositivo, contudo, foi alterado em 1991, e hoje apenas os regulamentos militares tratam do assunto. Podemos perceber, entretanto, que o legislador tinha a intenção de indicar o dever dos demais militares de conduzir o colega infrator de volta à legalidade.

A mesma regra permanece em boa parte dos regulamentos, sendo esta condução coercitiva normalmente chamada de **recolhimento disciplinar**. É possível sua execução mesmo antes de escoar-se o período de graça.

A deserção é **crime permanente**, o que significa que a sua consumação se protrai no tempo, estando o desertor, desde o início da consumação, sujeito à prisão, conforme o art. 452 do CPPM.

> ***CASOS ASSIMILADOS***
>
> ***Art. 188***. *Na mesma pena incorre o militar que:*
>
> ***I*** *- não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito ou férias;*
>
> ***II*** *- deixa de se apresentar a autoridade competente, dentro do prazo de oito dias, contados daquele em que termina ou é cassada a licença ou agregação ou em que é declarado o estado de sítio ou de guerra;*
>
> ***III*** *- tendo cumprido a pena, deixa de se apresentar, dentro do prazo de oito dias;*
>
> ***IV*** *- consegue exclusão do serviço ativo ou situação de inatividade, criando ou simulando incapacidade.*

Célio Lobão chama os casos assimilados de hipóteses de "**deserção após ausência autorizada**".

A principal diferença está no fato de que, enquanto a deserção prevista no artigo anterior tinha como termo inicial a falta ao serviço, este dispositivo trata de situações em que a deserção se inicia com o não retorno do militar que estava regularmente afastado.

As hipóteses mencionadas no inciso I são de **férias** e **período de trânsito**. Este é o prazo concedido ao militar transferido para que se apresente no novo local em que prestará seus serviços. No caso dos militares federais, a Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) fixa o período de trânsito em 30 dias.

Já no inciso II, o militar legalmente afastado deixa de apresentar-se à autoridade competente dentro do prazo de oito dias, contados daquele em que termina ou é cassada a licença ou agregação, ou em que é declarado o estado de sítio ou de guerra.

O afastamento temporário do militar é chamado de **licença**, e pode ser concedido nas hipóteses legalmente previstas. As hipóteses de concessão de licença estão no Estatuto dos Militares e também nas normas que regem cada uma das forças estaduais.

Já a **agregação** é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. A agregação é alcançada por vários motivos, que variam de acordo com o âmbito de aplicação. A licença para tratar de assunto particular por pelo menos seis meses, por exemplo, resulta em agregação, pelo menos no âmbito federal.

O **Estado de Defesa** é uma medida emergencial prevista pela Constituição, que tem natureza mais branda do que o Estado de Sítio. Ela é decretada pelo Presidente da República, que estabelece no próprio Decreto os detalhes acerca das restrições de direitos que podem ser aplicadas.

Apesar de o inciso II não mencionar expressamente o Estado de Defesa, a boa Doutrina entende que sua decretação é suficiente para ensejar a cassação de licença ou agregação, e por isso seria aplicada a primeira parte do referido inciso.

O **Estado de Sítio** apresenta maior gravidade que o Estado de Defesa, e é capaz de restringir direitos ainda mais sensíveis. Sua decretação, contudo, depende de autorização prévia do Congresso Nacional, que pode se dar diante da ineficácia do Estado de Defesa, da declaração de guerra ou resposta à agressão armada estrangeira.

Obviamente, a **declaração de guerra** já é capaz, por si só, de iniciar a contagem do prazo para deserção. Declarada a guerra ou decretado o Estado de Sítio, o militar deve apresentar-se imediatamente em sua unidade, sob pena de, a partir do dia seguinte, já ser iniciada a contagem do prazo de oito dias para a deserção.

No inciso III, o militar que **cumpriu pena** deixa de apresentar-se dentro do prazo de oito dias em sua Unidade. Não importa aqui se o crime era comum ou militar, mas importa que a prisão fosse para cumprimento de pena, não cabendo aqui considerações acerca de prisão provisória, preventiva, prisão civil ou em flagrante delito.

Em regra, essas outras modalidades de prisão provocam a **agregação**, remetendo-nos ao inciso II.

Por fim, o inciso IV não se enquadra materialmente no crime de deserção, mas constitui uma **modalidade autônoma de delito**, que deveria ter tratamento próprio.

Nesta modalidade, o militar cria ou simula **incapacidade** (física ou mental) para passar para a inatividade ou ser excluído do serviço ativo. A diferença aqui é que aquele que passa para a inatividade é o militar de carreira. Caso o cidadão esteja cumprindo serviço militar obrigatório, a incapacidade superveniente fará com que ele seja excluído do serviço.



> ***Art. 189****. Nos crimes dos arts. 187 e 188, ns. I, II e III:*
>
> ***ATENUANTE ESPECIAL***
>
> ***I*** *- se o agente se apresenta voluntariamente dentro em oito dias após a consumação do crime, a pena é diminuída de metade; e de um terço, se de mais de oito dias e até sessenta;*
>
> ***AGRAVANTE ESPECIAL***
>
> ***II*** *- se a deserção ocorre em unidade estacionada em fronteira ou país estrangeiro, a pena é agravada de um terço.*

A **atenuante** se aplica ao desertor que se apresenta de forma voluntária. Chamo sua atenção os prazos trazidos pelo inciso I, que são contados a partir da consumação do crime, e não da primeira ausência identificada.

O prazo de oito dias aqui mencionado, portanto, apenas se inicia quando se conclui o prazo do artigo anterior, pois apenas ao fim daquele prazo é que efetivamente há crime.

A **agravante** aplicada para deserção em área de fronteira se explica porque este é um local estrategicamente importante e sensível, e a deserção do militar pode expor a tropa e, em última análise, por em risco a integridade do território nacional.

> ***DESERÇÃO ESPECIAL***
>
> ***Art. 190****. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve:* *(Redação dada pela Lei nº 9.764, de 18.12.1998)*
>
> ***Pena*** *- detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente.(Redação dada pela Lei nº 9.764, de 18.12.1998)*
>
> ***§ 1º*** *Se a apresentação se der dentro de prazo superior a vinte e quatro horas e não excedente a cinco dias:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de dois a oito meses.*
>
> ***§ 2°*** *Se superior a cinco dias e não excedente a oito dias:* *(Redação dada pela Lei nº 9.764, de 18.12.1998)*
>
> ***Pena*** *- detenção, de três meses a um ano.*
>
> ***§ 2°-A****. Se superior a oito dias:* *(Incluído pela Lei nº 9.764, de 18.12.1998)*
>
> ***Pena*** *- detenção, de seis meses a dois anos.*
>
> ***AUMENTO DE PENA***
>
> ***§ 3º*** *A pena é aumentada de um terço, se se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial.* *(Redação dada pela Lei nº 9.764, de 18.12.1998)*

Não pretendo entrar em detalhes sobre este assunto, mas esse dispositivo tinha antes redação bastante confusa. Perceba que os parágrafos do art. 190 fazem um escalonamento temporal, determinando penas diferentes de acordo com o tempo que o desertor demora a se apresentar.

Na redação anterior, não havia pena cominada no caso de o desertor demorar mais do que dez dias para se apresentar. Por vários anos o assunto foi discutido e rediscutido nos tribunais, mas o ápice da confusão se deu quando o STF começou a considerar a conduta atípica nessa situação, em atendimento ao princípio estrito da legalidade.

Em 1998, portanto, foi alterada a redação do dispositivo, e agora a demora a partir de oito dias já é suficiente para que seja cominada a pena máxima prevista para o crime.

Jorge César de Assis aponta uma grave lacuna no texto da norma, pois há previsão de pena para o desertor que se apresenta voluntariamente, mas não para aquele que é capturado. Os poucos julgados do STF sobre o assunto apontam para a atipicidade do fato. É estranho, e a lei precisa ser alterada urgentemente.

A deserção especial, diferentemente da comum, **não impõe o período de oito dias** para que o crime esteja configurado. Basta que o militar deixe de se apresentar para partir com sua força, e ele já será considerado desertor.



Na deserção especial **não há período de graça**. Basta que o militar deixe de se apresentar para embarcar em navio ou aeronave ou para deslocar-se com sua tropa para que o crime esteja consumado.

A Doutrina considera que em alguns casos a não apresentação do militar para deslocamento deve ser considerada apenas **infração disciplinar**. Essas situações são aquelas em que não há perigo envolvido, a exemplo do voo rotineiro de helicóptero realizado diariamente pela Polícia Militar para avaliar a situação do trânsito da cidade.

Deslocamento é o movimento das forças, seja ele a pé ou com o auxílio de viaturas ou carros de combate. Uma **unidade** é a fração da tropa que tem autonomia; geralmente trata-se de um batalhão ou equivalente (regimento de cavalaria, grupamentos de bombeiros, grupo de artilharia, etc.).

Segundo vários doutrinadores, o crime também só deve ocorrer quando o deslocamento da força ou unidade tiver certo nível de importância. Não parece razoável, por exemplo, que um militar seja considerado desertor por ter faltado a um treinamento de ordem unida ou a um acampamento.

O §3° traz uma **circunstância especial de aumento de pena**, aumentando-a em um terço caso o agente criminoso seja sargento, subtenente ou suboficial, e pela metade, se oficial. O prejuízo para a tropa será maior se estas pessoas não se apresentarem, pois elas exercem funções especiais relacionadas ao comando.

> ***CONCERTO PARA DESERÇÃO***
>
> ***Art. 191***. *Concertarem-se militares para a prática da deserção:*
>
> ***I*** *- se a deserção não chega a consumar-se:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de três meses a um ano.*

> ***MODALIDADE COMPLEXA***
>
> ***II** - se consumada a deserção:*
>
> ***Pena** - reclusão, de dois a quatro anos.*

Mais uma vez estamos diante de um **crime plurissubjetivo**, ou de **concurso de pessoas necessário**. Isso significa que não é possível haver crime com um só autor. São necessários pelo menos dois agentes.

Neste crime os militares combinam, acertam a **deserção coletiva**. A pena cominada se divide em duas possibilidades, a depender de a deserção se consumar ou não.

Perceba que se o militar for capturado no período de graça (oito dias), a deserção ainda não se consumou, e, portanto, a pena aplicável será a mais branda.

Caso a deserção se consume, haverá dois crimes: o **concerto para deserção** e a **deserção** propriamente dita, devendo os criminosos responderem em concurso material pelos dois crimes.

Se dois militares entram em acordo e um deles é capturado no período de graça, este apenas responderá pelo crime de concerto, enquanto o outro responderá por este e pelo de deserção.

> ***DESERÇÃO POR EVASÃO OU FUGA***
>
> ***Art. 192**. Evadir-se o militar do poder da escolta, ou de recinto de detenção ou de prisão, ou fugir em seguida à prática de crime para evitar prisão, permanecendo ausente por mais de oito dias:*
>
> ***Pena** - detenção, de seis meses a dois anos.*

O sujeito ativo deste crime é o **militar** que está sob poder de escolta, em cumprimento de detenção disciplinar ou de prisão, ou ter praticado algum delito de cuja responsabilidade pretender esquivar-se pela fuga e posterior deserção.

A conduta típica consiste em **fugir** de estabelecimento prisional militar ou do poder de escolta militar. Também incorre nesta modalidade de deserção o militar que pratica crime e foge para evitar a punição.

A expressão **recinto de detenção** está relacionada ao local em que o militar cumpre medidas disciplinares. O legislador foi impreciso em razão da época, pois não era possível prever, em 1969, todas as possibilidades de prisão que seriam consignadas nos regulamentos militares, não é mesmo?

Recinto de prisão, por outro lado, é o local em que o militar cumpre pena pelo cometimento crime ou ainda onde cumpre ordem de prisão civil.

> ***FAVORECIMENTO A DESERTOR***
>
> ***Art. 193**. Dar asilo a desertor, ou tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio de ocultação, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste capítulo:*
>
> ***Pena** - detenção, de quatro meses a um ano.*

> ***ISENÇAO DE PENA***
>
> ***Parágrafo único***. *Se o favorecedor é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.*

O sujeito ativo deste crime pode ser qualquer pessoa, desde que dê abrigo ao desertor ou tome-o como seu serviçal, dando-lhe **emprego**. Em tese, aquele que emprega o desertor dificulta sua captura e promove incentivo para que permaneça na clandestinidade.

Aquele que proporciona ou facilita o **transporte** do desertor, bem como aquele que o esconde, também incorrem no crime em estudo.

Em todas as possibilidades vistas, contudo, o agente precisava ter conhecimento da condição criminosa do desertor. Obviamente não há dolo se aquele que dá abrigo ao criminoso, por exemplo, não souber que ele está se furtando ao serviço militar.

Quanto à expressão "tendo razão para saber" e à isenção de pena para ascendente, descendente, cônjuge e irmão do desertor, recorro aos comentários feitos quando tratamos do crime previsto no art. 186 do CPM.

> ***OMISSÃO DE OFICIAL***
>
> ***Art. 194***. *Deixar o oficial de proceder contra desertor, sabendo, ou devendo saber encontrar-se entre os seus comandados:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de seis meses a um ano.*

O sujeito ativo deste crime, além de ser **militar**, também ocupa a posição de **oficial**.

O desertor deve estar sob comando do oficial, ao tempo em que o oficial, sabendo que há um desertor entre seus comandados, não adota nenhuma providência. Caso o militar que tenha conhecimento da deserção não seja oficial, ou, sendo oficial, não tenha grupo sob seu comando, não incorrerá no crime em estudo.

É possível também que o oficial não tenha conhecimento incontestável da deserção, mas ainda assim responda pelo crime, caso tivesse condições de saber. Nessas situações, podemos dizer que a pessoa não tomou conhecimento do fato por falta de diligência sua, pois as evidências eram suficientemente claras.

Hoje é muito difícil que um desertor vá buscar abrigo nas fileiras de outra tropa, mas devemos lembrar que o CPM foi escrito numa época em que não havia os céleres e eficientes meios de comunicação dos quais desfrutamos hoje. Nos tempos atuais, quando um militar se torna desertor, seu nome é divulgado entre todas as unidades da força à qual pertence.

CAPÍTULO III – DO ABANDONO DE POSTO E DE OUTROS CRIMES EM SERVIÇO

> ***ABANDONO DE POSTO***
>
> ***Art. 195****. Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de três meses a um ano.*

Neste crime o sujeito ativo precisa ser **militar da ativa** que **esteja de serviço em posto** (fixo ou móvel), em **lugar delimitado** ou em execução de **tarefa específica**.

A conduta consiste em **abandonar**, deixar o posto no qual esteja prestando serviço, o local em que o presta ou o próprio serviço. Obviamente para que a conduta seja típica é necessário que o abandono se dê sem autorização ou ordem superior.

Posto é o local (fixo ou não) onde se cumpre a missão. Pode haver postos de vigilância, controle, segurança, guarda, ou qualquer outra tarefa própria das forças militares.

Lugar de serviço é um localidade em regra maior que o posto, o que impede que o militar execute a tarefa sozinho. Ainda assim, porém, ele guarda responsabilidade específica em relação ao local, a exemplo do Oficial de Dia, que tem funções de guarda e vigilância relacionadas à responsabilidade quanto ao comando da equipe que cobre a unidade. O Oficial de Dia pode ser encontrado em qualquer lugar do quartel, mas nunca fora dele durante o serviço.

O crime em estudo é também cometido pelo policial militar que tem designação específica de patrulha em área geográfica delimitada e dela se afasta.

Caso a atividade desempenhada pelo militar não tenha uma delimitação espacial, ou esta não seja tão importante para o desempenho da função, ele ainda pode incorrer na conduta de **abandono de serviço**, caso se ausente antes de concluir as tarefas a ele atribuídas.

Para abandonar o serviço, é necessário que o militar primeiramente o assuma. Aquele que não cumpre ordem direta de assumir o serviço e deixa a unidade não comete o crime de **abandono de posto**, mas poderia ser enquadrado, por exemplo, no delito de **recusa de obediência** (art. 163 do CPM).

Para que a conduta esteja completada, não é necessário que haja nenhuma **contagem temporal** desde o abandono do posto. Não importa se o sujeito ativo o abandonou por uma hora ou um dia, o crime estará consumado do mesmo jeito.

Há ainda uma questão, muito debatida pela Doutrina, acerca do tratamento que deve ser dado ao militar que abandona seu posto, ausentando-se do serviço por período superior a oito dias. A maior parte dos autores prescreve que **o crime de deserção deve absorver o de abandono de posto**, por ser conduta mais grave.

> ***DESCUMPRIMENTO DE MISSAO***
>
> ***Art. 196***. *Deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.*
>
> ***§ 1º*** *Se é oficial o agente, a pena é aumentada de um terço.*
>
> ***§ 2º*** *Se o agente exercia função de comando, a pena é aumentada de metade.*
>
> ***MODALIDADE CULPOSA***
>
> ***§ 3º*** *Se a abstenção é culposa:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de três meses a um ano.*

Aqui temos como sujeito ativo apenas o **militar da ativa**, já que apenas a ele pode ser confiada missão de natureza militar.

Trata-se de **delito omissivo**, pois o agente deixa de cumprir a missão que lhe foi atribuída. A **missão** consiste em atividade específica e definida. Neste caso estamos diante de uma missão de caráter militar, apesar de parte da Doutrina considere que o fato de o sujeito ser militar e estar cumprindo a missão em serviço já é o suficiente para estabelecer esta característica de forma inequívoca.

O crime em estudo traz também **circunstâncias especiais de aumento de pena**. É punido com maior rigor o oficial ou o militar que esteja em função de comando. Ao menos em tese essas pessoas desempenham missões de maior complexidade e responsabilidade.

O próprio preceito secundário da pena cominada determina que **este crime é subsidiário**, pois o descumprimento da missão, por sua própria natureza, pode constituir crime mais grave. Caso isso ocorra, a persecução do agente deve ser feita com base na conduta mais grave.

> ***RETENÇÃO INDEVIDA***
>
> ***Art. 197***. *Deixar o oficial de restituir, por ocasião da passagem de função, ou quando lhe é exigido, objeto, plano, carta, cifra, código ou documento que lhe haja sido confiado:*
>
> ***Pena*** *- suspensão do exercício do posto, de três a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.*
>
> ***Parágrafo único***. *Se o objeto, plano, carta, cifra, código, ou documento envolve ou constitui segredo relativo à segurança nacional:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.*

Aqui o sujeito ativo deve ser **militar oficial**. O crime não pode ser cometido por civis e nem por praças.

A conduta consiste em "**deixar de restituir**", que significa não devolver, ou seja, o oficial deixa de passar àquele que o substitui qualquer material inerente à atividade que está sendo transmitida.

Objeto é, por excelência, coisa móvel, de alguma forma relacionada ao exercício da função. **Plano** é qualquer registro gráfico que define ou evidencia uma estratégia militar. **Carta**, na acepção militar, é uma espécie de mapa, a reprodução de uma área geográfica. **Cifras** são sinais e caracteres de um código criado para não ser compreendido por todos, e o **código** é a legenda capaz de descriptografar

essa informação. Por último, **documento** é a peça escrita que manifesta um fato ou o pensamento de alguém.

O parágrafo único prevê a **forma qualificada** do delito: deve haver penas maiores quando o objeto, plano, cifra, código ou documento envolvem ou constituem **segredo relativo à segurança nacional**.

> ***OMISSÃO DE EFICIÊNCIA DA FORÇA***
>
> ***Art. 198****. Deixar o comandante de manter a força sob seu comando em estado de eficiência:*
>
> ***Pena*** *- suspensão do exercício do posto, de três meses a um ano.*

O sujeito ativo aqui precisa, além de militar, ser **comandante** de um efetivo caracterizado como força militar.

De acordo com o princípio secundário, explicitado na cominação da pena, é necessário também que o comandante seja **oficial**, pois apenas oficiais ocupam posto (praças ocupam graduação).

A conduta consiste na **omissão do comandante** quanto à tomada de providências no sentido de manter seus subordinados treinados para a ação necessária ao desempenho das funções daquele efetivo. Também é possível que a omissão esteja relacionada às condições materiais para o desempenho das funções por parte da tropa.

> ***OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA EVITAR DANOS***
>
> ***Art. 199****. Deixar o comandante de empregar todos os meios ao seu alcance para evitar perda, destruição ou inutilização de instalações militares, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado em perigo:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de dois a oito anos.*
>
> ***MODALIDADE CULPOSA***
>
> ***Parágrafo único****. Se a abstenção é culposa:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de três meses a um ano.*

O sujeito ativo é o **militar investido na função de comandante** de navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado ou instalação militar. Perceba que aqui não é necessário que o comandante seja oficial, sendo possível o cometimento do crime por parte de praça investido em função de comando.

Neste delito o comandante deixa de empenhar-se, ou seja, mostra-se indiferente ou não se dedica integralmente a salvar os materiais ou instalações que estão sob seu comando. Esses bens ou instalações podem estar sujeitos aos perigos próprios dos conflitos militares, ou ainda a perigos decorrentes de fenômenos naturais, como maremotos, terremotos, enchentes, etc.

> ***OMISSAO DE PROVIDENCIAS PARA SALVAR COMANDADOS***
>
> ***Art. 200****. Deixar o comandante, em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, colisão, ou outro perigo semelhante, de tomar todas as providências adequadas para salvar os seus comandados e minorar as consequências do sinistro, não sendo o último a sair de bordo ou a deixar a aeronave ou o quartel ou sede militar sob seu comando:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de dois a seis anos.*
>
> ***MODALIDADE CULPOSA***
>
> ***Parágrafo único****. Se a abstenção é culposa:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de seis meses a dois anos.*

Aqui o sujeito ativo também é o **militar em função de comando** de navio, aeronave ou instalação militar, independentemente de ser oficial ou praça.

Este crime difere do anterior quanto ao objeto a ser protegido. No art. 199 o dever de proteção do comandante recaía sobre coisas, enquanto aqui este dever está relacionado à **proteção das pessoas** em sua tropa.

Um dos principais deveres do comandante é emprenhar-se com todas as suas forças para assegurar o bem estar da sua tropa, especialmente diante de situações de perigo. É interessante que você saiba também que, nestas situações, não é permitido ao comandante nem invocar o estado de necessidade, pois ele tem o dever expresso de encarar o perigo, nos termos da exceção trazida pelo art. 43 do CPM.

Veja bem, este tipo penal não estabelece uma obrigação de suicídio ao comandante. Ele deve empenhar-se ao máximo para salvar os membros da tropa que possam ser salvos, mas eventualmente pode não ser possível fazê-lo. O fato de um ou vários comandados não poderem ser salvos não obriga o comandante a permanecer no navio, aeronave ou quartel até a morte.

> ***OMISSÃO DE SOCORRO***
>
> ***Art. 201****. Deixar o comandante de socorrer, sem justa causa, navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, ou aeronave, em perigo, ou náufragos que hajam pedido socorro:*
>
> *Pena - suspensão do exercício do posto, de um a três anos ou reforma.*

Aqui o sujeito ativo mais uma vez é o **comandante**, mas o preceito secundário nos indica que deve ele ser **oficial**, pois apenas oficiais ocupam posto.

Neste crime o comandante toma conhecimento de que um navio ou aeronave está em perigo, ou que há náufragos, e não presta o devido socorro. Estamos diante, portanto, de um **crime omissivo**. Obviamente não estamos falando do comandante do navio ou aeronave em perigo, mas de outro comandante, que teria condições de operar o resgate, mas não o faz.

O tipo penal faz ressalva ao determinar que a omissão deve ocorrer "**sem justa causa**". Uma justificativa possível seria a iminência de prejudicar irremediavelmente a tripulação da própria aeronave ou navio que efetuasse o resgate. O comandante não deve ordenar o resgate, por exemplo, sabendo que ele não é possível sem que sua tripulação seja sacrificada.

> ***EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO***
>
> ***Art. 202****. Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de seis meses a dois anos.*

A conduta está relacionada à **embriaguez** do militar. Incorre neste crime o militar que se embriaga em serviço ou que já se apresenta nesta condição.

Aqui estamos tratando da **embriaguez voluntária**. Obviamente não há conduta típica se o militar foi embriagado contra sua vontade, por caso fortuito ou força maior.

A constatação do estado de embriaguez deve ser realizada, em regra, por **peritos médicos**. Esse exame pode ser clínico ou laboratorial. Na modalidade clínica o exame é feito por meio da observação de certos aspectos, como a aparência, atitude, orientação no tempo e espaço, memória, coordenação motora, dilatação das pupilas, sensibilidade, etc.

Já a modalidade laboratorial é o exame de dosagem, por meio do qual é medido o teor da droga no organismo do militar acusado de embriaguez. Há muita discussão sobre a constitucionalidade da coleta de material para o exame laboratorial de forma coercitiva, mas isso não é importante para a sua prova, ok? ☺

A embriaguez é um estado físico e mental que traz alto risco par a consecução dos objetivos das instituições militares. **É irrelevante o tipo de droga utilizada pelo embriagado**, sendo possível o crime de embriaguez por meio do uso de qualquer substância entorpecente.

Como já vimos, somente haverá crime se o militar apresentar-se embriagado para o serviço. Imagine, por exemplo, um policial militar que se embebeda em casa, veste seu uniforme, e, de arma em punho, sai andando na rua, mas devido a seu estado deplorável, não consegue chegar ao quartel. Neste caso, não há crime de embriaguez em serviço, pois o militar não chegou a apresentar-se.

> ***DORMIR EM SERVIÇO***
>
> ***Art. 203****. Dormir o militar, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equivalente, ou, não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de três meses a um ano.*

A conduta do crime em estudo consiste em entregar-se ao sono, desligar-se do que se passa à sua volta, perder a noção do ambiente que o envolve, **mesmo que por pouco tempo**.

Note que o sono em qualquer serviço não é o suficiente para configurar o crime. É necessário que o militar que dorme esteja exercendo funções específicas, que já foram tratadas por nós, e que estão relacionadas a **tarefas de vigilância**. Aquele que exerce atividade administrativa, por exemplo, não pode incorrer neste crime.

CAPÍTULO IV – DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO

> ***EXERCÍCIO DE COMÉRCIO POR OFICIAL***
>
> ***Art. 204****. Comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada:*
>
> ***Pena*** *- suspensão do exercício do posto, de seis meses a dois anos, ou reforma.*

A conduta pode ser praticada de três formas diferentes: a primeira delas é o exercício direto do comércio, apesar de a Lei Penal Militar não ter trazido um conceito de ato de comércio. O STF entende que deve ser buscado o conceito próprio do ramo específico do Direito que trata do assunto, a saber, o Direito Empresarial. Nesse sentido, o comércio pode ser encarado como a compra e venda ou intermediação de mercadorias para a obtenção de lucro.

Também pratica o crime o oficial que toma parte na **administração** ou **gerência** de sociedade comercial ou assume a condição de sócio. Neste ponto os teóricos do Direito Penal Militar se debruçam sobre os conceitos do Direito Societário, mas eu não acredito que a banca examinadora desça a esses detalhes.

Para você, basta saber que **Sociedade Comercial**, hoje chamada de Sociedade Empresária, é toda aquela voltada para o exercício de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. Há doutrinadores que dizem que este tipo penal foi derrogado pelo Código Civil de 2002. Eu acho essa interpretação exagerada, mas nem Célio Lobão e nem Jorge César de Assis são conclusivos sobre o assunto.

Atenção para a exceção! O oficial pode ser acionista ou cotista de Sociedade Anônima ou por cotas de responsabilidade limitada. Isso significa que o oficial pode adquirir ações ou cotas, desde que não tome parte na administração da empresa.

3 - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

CAPÍTULO I – DO DESACATO E DA OBEDIÊNCIA

> ***DESACATO A SUPERIOR***
>
> ***Art. 298****. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.*
>
> ***AGRAVAÇÃO DE PENA***
>
> ***Parágrafo único****. A pena é agravada, se o superior é oficial general ou comandante da unidade a que pertence o agente.*

O sujeito ativo deste crime é o **inferior hierárquico**. O núcleo da conduta é **desacatar**, que significa faltar com respeito, desmerecer, afrontar.

A Doutrina entende que é necessário que o superior esteja presente para que haja o crime em estudo. Não é necessário, entretanto, que o desrespeito ocorra face a face, bastando que seja percebido. É possível, por exemplo, que o desacato seja cometido por meio de videoconferência.

A diferenciação entre este crime e o de **desrespeito a superior**, previsto no art. 160, está apenas na **gravidade da conduta**. O desrespeito é uma falta de consideração mais branda, enquanto o desacato é mais severo, e por essa razão o desrespeito é subsidiário, sendo absorvido quando ocorrer desacato.

No parágrafo único há **causa especial de aumento de pena**, quando o superior desacatado for oficial general ou comandante da unidade. É interessante lembrar que nas polícias militares, por força do Decreto-Lei n° 667/1969, o posto máximo do oficialato é o de coronel, não sendo possível haver oficiais generais.

Lembro a você que neste tipo de crime, o desconhecimento da condição de superior ocupada pelo ofendido descaracteriza o crime.

> ***DESACATO A MILITAR***
>
> ***Art. 299**. Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela:*
>
> ***Pena** - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.*

Este crime pode ser praticado por qualquer pessoa, **militar ou civil**. O sujeito passivo, por outro lado, é o militar em exercício de função de natureza militar, ou que seja ofendido em razão dela.

Já se considerou desacato a militar, por exemplo, a conduta de um "major reformado da Polícia Militar que, em entrevero com guarnição da Polícia Militar, exercendo função de natureza militar, ofende, desrespeita, injuria e vilipendia os militares, sem razão, com palavras chulas e de baixo calão, deprimindo-lhes a autoridade".

Os comentários feitos quanto aos detalhes da conduta no crime anterior também valem para este.

> ***DESACATO A ASSEMELHADO OU FUNCIONÁRIO***
>
> ***Art. 300**. Desacatar assemelhado ou funcionário civil no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar:*
>
> ***Pena** – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.*

Este crime pode ser praticado por **qualquer pessoa**, militar ou civil. A vítima pode ser apenas o **funcionário civil**, pois a figura do assemelhado não existe mais.

Mais uma vez o núcleo da conduta é o desacato, sobre o qual já discorremos em detalhes nos crimes anteriores. Uma especificidade deste tipo é o lugar como elementar. Apenas ocorrerá o crime se o ato desrespeitoso ocorrer em **lugar sujeito à administração militar**.

Perceba que isso não significa que não haverá crime se o fato ocorrer fora de local sob a administração militar. O fato pode ainda ser capitulado como crime comum de desacato, ou crime contra a honra.

> ***DESOBEDIÊNCIA***
>
> ***Art. 301****. Desobedecer a ordem legal de autoridade militar:*
>
> ***Pena*** *- detenção, até seis meses.*

Este crime pode ser praticado por **qualquer pessoa**, civil ou militar.

Pratica o crime em estudo aquele que não atende à ordem de autoridade militar, pouco importando se o fez por ação contrária à ordem ou simplesmente por omissão.

Essa desobediência não inclui o uso de violência ou ameaça direcionada à autoridade militar. Se fosse este o caso, o tipo penal seria o do art. 177 (**Resistência**).

Também **é necessário que a ordem seja legal** e atenda aos requisitos de validade do ato administrativo.

Aquele que não acata, por exemplo, ordem de parada para fiscalização de trânsito, comete o crime em estudo.

> ***INGRESSO CLANDESTINO***
>
> ***Art. 302****. Penetrar em fortaleza, quartel, estabelecimento militar, navio, aeronave, hangar ou em outro lugar sujeito à administração militar, por onde seja defeso ou não haja passagem regular, ou iludindo a vigilância da sentinela ou de vigia:*
>
> ***Pena*** *– detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.*

Este crime pode ser praticado por **qualquer pessoa**, militar ou civil, que entra em local sujeito à administração militar **às escondidas**. Caso o faça de forma evidente, com afronta, por exemplo, a ordem emanada, estará configurado outro crime, a exemplo da **oposição à ordem de sentinela** (art. 164), ou **desobediência** (art. 301).

O local do crime pode ser navio, aeronave ou hangar, desde que **sujeitos à administração militar**. Além destes locais, o crime pode ocorrer em qualquer outro estabelecimento militar.

Como podemos verificar pela expressão "se o fato não constitui crime mais grave" constante no preceito secundário, o crime é **subsidiário**.

CAPÍTULO II – DO PECULADO

A partir deste capítulo entramos na parte do CPM que traz diversos crimes de forma idêntica ao que o faz o Código Penal comum. Não pretendo entrar em muitos detalhes acerca desses crimes, até porque apenas o peculato e a corrupção passiva já foram cobrados em provas anteriores, e ainda assim com questões muito simples.

Acredito que, se caírem questões acerca desses tipos penais, elas devem seguir apenas a letra da lei. Nos comentários darei uma atenção especial ao peculato e aos crimes de corrupção, ok?

> ***PECULATO***
>
> ***Art. 303****. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de três a quinze anos.*
>
> ***§ 1º*** *A pena aumenta-se de um terço, se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a vinte vezes o salário mínimo.*
>
> ***PECULATO-FURTO***
>
> ***§2º*** *Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de funcionário.*

> ***PECULATO CULPOSO***
>
> ***§ 3º*** *Se o funcionário ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de três meses a um ano.*
>
> ***EXTINÇÃO OU MINORAÇÃO DA PENA***
>
> ***§ 4º*** *No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta*

O Direito Penal comum, este crime é próprio, somente podendo ser praticado por **funcionário público**. Para definir esta figura, devemos nos socorrer do art. 327 do Código Penal, uma vez que o CPM nada trata acerca desse assunto.

Perceba que esse funcionário público, no entanto, não precisa ser militar, sendo possível a prática do crime por funcionário público civil atuando na Administração Militar. Ficamos então diante de uma situação um pouco estranha: **o crime é próprio, mas também é impropriamente militar**.

O termo "peculato" deriva do latim "pecus", que, por sua vez, significa gado. Na realidade o termo se referia à riqueza da época, antes de a moeda assumir esta função.

Vamos iniciar nosso estudo pelo **peculato próprio**, previsto no caput do art. 303. A conduta ilícita é "**apropriar-se**", significando que o autor do delito já tem em seu poder, em razão do cargo, a posse do objeto material, assumindo em seguida a posição de dono.

O objeto do crime é um bem móvel, sendo possível que o crime ocorra com a apropriação de dinheiro ou de qualquer outro objeto pertencente à Administração Pública. O importante aqui é que este bem tenha sido confiado ao funcionário público, em razão da função exercida.

Este crime ocorre quando um policial militar, por exemplo, decidir se apropriar de arma apreendida no exercício da função.

Na segunda forma do **peculato próprio**, temos o **desvio**. Neste caso o agente não toma o bem para si, mas dá a ele destinação diferente da devida, pouco importando se o faz em benefício próprio ou de terceiro.

Este é o caso do militar que trabalha na seção de pagamentos e faz lançamento de valores na conta corrente de outra pessoa que não o real favorecido.

O §1° do art. 3° traz uma **causa especial de aumento de pena**: se o bem apropriado ou desviado for de valor superior a vinte salários mínimos, a pena é aumentada em um terço. Perceba que, pela forma como foi escrito o §1°, podemos concluir que essa majorante apenas se aplica ao **peculato próprio**.

Com relação ao **peculato impróprio**, previsto no §2°, trata-se de hipótese de **peculato-furto**, ou seja, o agente não tem a posse do bem, mas o subtrai ou facilita sua subtração por outrem.

Este ato, obviamente, precisa estar acompanhado da vontade do agente de tirar proveito do bem. Não há crime, portanto, quando um funcionário público toma a posse de bem apenas para utilizá-lo momentaneamente e devolvê-lo em seguida.

O §3° tipifica o **peculato culposo**, que ocorre quando o funcionário público contribui, de forma culposa, para que outra pessoa desvie ou subtraia bem móvel, ou dele se aproprie. Geralmente essa culpa se dá na modalidade **negligência**, em que o agente não observa seu **dever objetivo de cuidado**.

Para que o funcionário público seja responsabilizado pelo peculato culposo não é necessário que se descubra a autoria do furto ou desvio do bem, pois uma conduta independe da outra.

O §4° prevê uma **causa de extinção da punibilidade** e outra **causa especial de diminuição de pena**, aplicáveis apenas ao **peculato culposo**.



Se o autor do **peculato culposo** reparar o dano antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, **sua punibilidade estará extinta**. Caso o faça após o trânsito em julgado, terá sua **pena diminuída pela metade**.

Obviamente estes dois institutos apenas alcançam o autor do peculato culposo, e não o do crime principal: furto ou desvio de bem público.

> ***PECULATO MEDIANTE APROVEITAMENTO DO ERRO DE OUTREM***
>
> ***Art. 304****. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo ou comissão, recebeu por erro de outrem:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de dois a sete anos.*

Este crime também é chamado de **peculato-estelionato**. Mais uma vez estamos diante de um **crime próprio**, mas **impropriamente militar**, sendo necessário apenas que o autor seja **funcionário público**.

Neste crime o autor deve receber o dinheiro ou bem em razão do cargo exercido, e em função de erro cometido por outra pessoa. Esse erro pode decorrer de falha na identificação do destinatário do bem, ou da própria coisa móvel a ser entregue.

Este erro não precisa ser espontâneo, podendo ser provocado pelo próprio agente. Daí a identificação desta modalidade de peculato com o crime de estelionato.

CAPÍTULO III – DA CONCUSSÃO, EXCESSO DE EXAÇÃO E DESVIO

> ***CONCUSSÃO***
>
> ***Art. 305****. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de dois a oito anos.*
>
> ***EXCESSO DE EXAÇÃO***
>
> ***Art. 306****. Exigir imposto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de seis meses a dois anos.*
>
> ***DESVIO***
>
> ***Art. 307****. Desviar, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente, em razão do cargo ou função, para recolher aos cofres públicos:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de dois a doze anos.*

A redação do art. 306 é um pouco diferente da redação dada ao crime pelo CP, mas isto tem uma explicação bastante simples. O Código Tributário Nacional sofreu uma atualização em 1990, por meio da Lei n° 8.137.

Esta lei alterou os tipos tributários, modernizando a legislação e deixando-a de acordo com a Constituição de 1988, mas deixou de fora o CPM. O núcleo do tipo, entretanto, continua sendo o mesmo. O crime de **excesso de exação** ocorre quando o funcionário público exige tributo que sabe indevido, ou, quando devido, utiliza meio vexatório ou gravoso.

CAPÍTULO IV – DA CORRUPÇÃO

> ***CORRUPÇÃO PASSIVA***
>
> ***Art. 308***. *Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de dois a oito anos.*
>
> ***AUMENTO DE PENA***
>
> ***§ 1º*** *A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.*
>
> ***DIMINUIÇÃO DE PENA***
>
> ***§ 2º*** *Se o agente pratica, deixa de praticar ou retarda o ato de ofício com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:*
>
> ***Pena*** *– detenção, de três meses a um ano.*

Este crime tem uma semelhança muito grande com a **concussão**, diferenciando-se basicamente apenas pelos verbos nucleares. Na concussão, o autor “exige” a vantagem, enquanto na corrupção passiva as condutas nucleares são “receber” vantagem indevida e “aceitar” sua promessa.

Diferentemente da **corrupção passiva** prevista no Código Penal Comum, o CPM não tipifica a conduta “solicitar”, o que não torna exatamente o crime diferente, não é mesmo? Apenas há dúvida quanto a qual crime é cometido pelo militar que “solicita” vantagem indevida em razão da função.

A solução dada pela Doutrina é a de que um militar, fardado e armado, que solicita vantagem, na verdade a está exigindo, e portanto cometeria o crime de **concussão**.

Caso o militar não esteja aparamentado e não ofereça ameaça direta, apenas solicitando a vantagem, incorrerá no crime de **corrupção passiva comum**, previsto pelo Código Penal. Este caso seria o do bombeiro militar que solicita vantagem para aprovar uma construção e expedir o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Segundo a Doutrina, o crime em estudo tem **caráter bilateral**. Somente haverá corrupção passiva se houver um corruptor, que, por sua vez, praticará o crime de corrupção ativa.

> ***CORRUPÇÃO ATIVA***
>
> ***Art. 309***. *Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou vantagem indevida para a prática, omissão ou retardamento de ato funcional:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, até oito anos.*
>
> ***AUMENTO DE PENA***
>
> ***Parágrafo único***. *A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem, dádiva ou promessa, é retardado ou omitido o ato, ou praticado com infração de dever funcional.*

Este crime pode ser praticado por **qualquer pessoa**, seja militar ou civil. Diferentemente do crime de **corrupção passiva**, a **corrupção ativa não será necessariamente um crime bilateral**, pois é possível que o agente ofereça vantagem indevida e o funcionário público não a aceite.

Aqui também há uma diferença de redação entre o CPM e o CP. O crime militar traz como núcleos da conduta os verbos "dar", "oferecer" e "prometer". O crime previsto no CP apenas traz os verbos "oferecer" e "prometer".

> ***PARTICIPAÇÃO ILÍCITA***
>
> ***Art. 310***. *Participar, de modo ostensivo ou simulado, diretamente ou por interposta pessoa, em contrato, fornecimento, ou concessão de qualquer serviço concernente à administração militar, sobre que deva informar ou exercer fiscalização em razão do ofício:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de dois a quatro anos.*
>
> ***Parágrafo único***. *Na mesma pena incorre quem adquire para si, direta ou indiretamente, ou por ato simulado, no todo ou em parte, bens ou efeitos em cuja administração, depósito, guarda, fiscalização ou exame, deve intervir em razão de seu emprego ou função, ou entra em especulação de lucro ou interesse, relativamente a esses bens ou efeitos.*

Este crime apenas existe no CPM. O sujeito ativo deve ser **militar**, pois, apesar de o tipo não ser expresso neste sentido, apenas os militares tem deveres relativos à informação e fiscalização de atividades no âmbito militar.

O autor do crime, em virtude das funções que desempenha, deve informar, prestar contas, esclarecer ou, ainda, fiscalizar a realização de contratos, fornecimentos ou concessão de qualquer serviço concernente à administração. Entretanto, apesar de seu dever, ele participa do processo de contratação ou fornecimento.

CAPÍTULO V – DA FALSIDADE

Estes crimes nunca apareceram em provas anteriores. De todo modo, é interessante dar uma lida.

> ***FALSIDADE DE DOCUMENTO***
>
> ***Art. 311***. *Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:*
>
> ***Pena*** *- sendo documento público, reclusão, de dois a seis anos; sendo documento particular, reclusão, até cinco anos.*
>
> ***AGRAVAÇÃO DA PENA***
>
> ***§ 1º*** *A pena é agravada se o agente é oficial ou exerce função em repartição militar.*
>
> ***DOCUMENTO POR EQUIPARAÇÃO***
>
> ***§ 2º*** *Equipara-se a documento, para os efeitos penais, o disco fonográfico ou a fita ou fio de aparelho eletromagnético a que se incorpore declaração destinada à prova de fato juridicamente relevante.*

FALSIDADE IDEOLOGICA

Art. 312*. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:*

Pena *- reclusão, até cinco anos, se o documento é público; reclusão, até três anos, se o documento é particular.*

CHEQUE SEM FUNDOS

Art. 313*. Emitir cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, se a emissão é feita de militar em favor de militar, ou se o fato atenta contra a administração militar:*

Pena *- reclusão, até cinco anos.*

CIRCUNSTÂNCIA IRRELEVANTE

§1º *Salvo o caso do art. 245, é irrelevante ter sido o cheque emitido para servir como título ou garantia de dívida.*

ATENUAÇÃO DE PENA

§2º *Ao crime previsto no artigo aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 240.*

CERTIDÃO OU ATESTADO IDEOLOGICAMENTE FALSO

Art. 314*. Atestar ou certificar falsamente, em razão de função, ou profissão, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, pôsto ou função, ou isenção de ônus ou de serviço, ou qualquer outra vantagem, desde que o fato atente contra a administração ou serviço militar:*

Pena *- detenção, até dois anos.*

AGRAVAÇÃO DE PENA

Parágrafo único*. A pena é agravada se o crime é praticado com o fim de lucro ou em prejuízo de terceiro.*

USO DE DOCUMENTO FALSO

Art. 315*. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados por outrem, a que se referem os artigos anteriores:*

Pena *- a cominada à falsificação ou à alteração.*

SUPRESSÃO DE DOCUMENTO

Art. 316*. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento verdadeiro, de que não podia dispor, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:*

Pena *- reclusão, de dois a seis anos, se o documento é público; reclusão, até cinco anos, se o documento é particular.*

USO DE DOCUMENTO PESSOAL ALHEIO

Art. 317*. Usar, como próprio, documento de identidade alheia, ou de qualquer licença ou privilégio em favor de outrem, ou ceder a outrem documento próprio da mesma natureza, para que dele se utilize, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:*

Pena *- detenção, até seis meses, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.*

FALSA IDENTIDADE

Art. 318*. Atribuir-se, ou a terceiro, perante a administração militar, falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:*

Pena *– detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.*

Neste capítulo quero chamar sua atenção para o crime de **cheque sem fundos**, por meio do qual é tipificada a conduta de um militar quando emite cheque sem fundos em favor de outro militar. Também é crime a emissão de cheque sem fundos em outras situações quando o fato atenta, de alguma forma, contra a administração militar.

Há no CP o crime de **fraude no pagamento por meio de cheque**, que ocorre quando qualquer pessoa emite cheque sem suficiente provisão de fundos em favor do sacado.

O crime de **uso de documento pessoal alheio** é previsto apenas no CPM. O autor, neste caso, utiliza documento verdadeiro, mas pertencente a outra pessoa, como se fosse seu. Tanto quem utiliza o documento quanto quem cede seu documento para ser utilizado por outro incorrem no crime.

CAPÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA O DEVER FUNCIONAL

> ***PREVARICAÇÃO***
>
> ***Art. 319****. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de seis meses a dois anos.*
>
> ***VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL COM O FIM DE LUCRO***
>
> ***Art. 320****. Violar, em qualquer negócio de que tenha sido incumbido pela administração militar, seu dever funcional para obter especulativamente vantagem pessoal, para si ou para outrem:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de dois a oito anos.*
>
> ***EXTRAVIO, SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO***
>
> ***Art. 321****. Extraviar livro oficial, ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de dois a seis anos, se o fato não constitui crime mais grave.*
>
> ***CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA***
>
> ***Art. 322****. Deixar de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:*
>
> ***Pena*** *- se o fato foi praticado por indulgência, detenção até seis meses; se por negligência, detenção até três meses.*

O crime de **violação de dever funcional com o fim de lucro** não existe, pelo menos não com este nome, no Código Penal. Este crime pode ser praticado por **qualquer pessoa**, e a conduta tipificada é "violar", ou seja, macular, ferir, desobedecer **preceito legal** decorrente do cargo ou função que ocupa.

Também é elementar do tipo a finalidade de obter **vantagem**, seja ela econômica ou de outra natureza. Não é necessário, porém, que essa vantagem seja efetivamente alcançada.

Quanto ao crime de **condescendência criminosa**, há crime correspondente no Código Penal comum, apenas com uma ligeira diferença na descrição do tipo. O texto do art. 320 do CP começa com "Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar...". O restante do dispositivo é idêntico ao art. 322 do CPM.

> ***NAO INCLUSAO DE NOME EM LISTA***
>
> ***Art. 323****. Deixar, no exercício de função, de incluir, por negligência, qualquer nome em relação ou lista para o efeito de alistamento ou de convocação militar:*
>
> ***Pena*** *- detenção, até seis meses.*
>
> ***INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO***
>
> ***Art. 324****. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:*
>
> ***Pena*** *- se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de três meses a um ano.*
>
> ***VIOLAÇÃO OU DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE CORRESPONDÊNCIA OU COMUNICAÇÃO***
>
> ***Art. 325****. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência dirigida à administração militar, ou por esta expedida:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.*
>
> ***Parágrafo único****. Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja funcionário, mas desde que o fato atente contra a administração militar:*
>
> ***I*** *- indevidamente se se apossa de correspondência, embora não fechada, e no todo ou em parte a sonega ou destrói;*
>
> ***II*** *- indevidamente divulga, transmite a outrem, ou abusivamente utiliza comunicação de interesse militar;*
>
> ***III*** *- impede a comunicação referida no número anterior.*

O crime de **não inclusão de nome em lista** é cometido por quem se omite no dever de incluir nome em lista, no processo de alistamento ou convocação militar. A lista só pode estar relacionada a esses dois processos. Caso contrário, não haverá tipicidade.

O **alistamento** se refere à seleção do brasileiro, que deve apresentar-se, no ano em que completar dezoito anos de idade, independentemente de editais, avisos ou notificações. Já a **convocação** é o chamamento anual daqueles que irão prestar o serviço militar inicial nas Forças Armadas.

Na opinião de vários doutrinadores, o tipo penal de **inobservância de lei, regulamento ou instrução** é inconstitucional, pois ofende o **princípio da legalidade** em razão da falta de taxatividade. Esses doutrinadores entendem que o tipo penal é muito “aberto”, e a Constituição adota o princípio da legalidade no Direito Penal justamente para evitar este tipo de construção.

O crime de **violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação** pode ser cometido por **qualquer pessoa**, civil ou militar. O núcleo da conduta é “devassar”, ou seja, violar, tomar conhecimento do conteúdo de correspondência recebida ou enviada pela administração militar.

Não é necessário que o autor leia o conteúdo, mas apenas que **tome conhecimento** do que se trata. Obviamente só pratica o crime aquele que não tem autorização para tal.

Equipara-se ainda à conduta típica aquela adotada por quem se apossa de correspondência oficial e, em seguida, a sonega (não devolve) ou destrói (rasga, queima, etc.) ou transmite a outrem o conteúdo da correspondência, bem como aquele que usa, além dos limites razoáveis, forma de

comunicação militar. O mesmo se passa com quem impede ou perturba a ponto de não se efetivar qualquer comunicação de interesse militar.

> ***VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL***
>
> ***Art. 326****. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo ou função e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, em prejuízo da administração militar:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.*
>
> ***VIOLAÇÃO DE SIGILO DE PROPOSTA DE CONCORRÊNCIA***
>
> ***Art. 327****. Devassar o sigilo de proposta de concorrência de interesse da administração militar ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de três meses a um ano.*
>
> ***OBSTÁCULO À HASTA PÚBLICA, CONCORRÊNCIA OU TOMADA DE PREÇOS***
>
> ***Art. 328****. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de hasta pública, concorrência ou tomada de preços, de interesse da administração militar:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de seis meses a dois anos.*

O crime de **obstáculo à hasta pública, concorrência ou tomada de preços** pode ser cometido por **qualquer pessoa**, seja civil ou militar. É necessário ainda que seja **funcionário público**, nos termos que já estudamos na aula de hoje.

Este crime tem um correlato no CP, que se chama **impedimento, perturbação ou fraude de concorrência** (art. 355). Há ainda um aparente conflito entre este o art. 328 do CPM e o art. 93 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Jorge César de Assis resolve a questão afirmando que o dispositivo do CPM é aplicável, pois é **lei especial** em relação à Lei nº 8.666/1993.

> ***EXERCÍCIO FUNCIONAL ILEGAL***
>
> ***Art. 329****. Entrar no exercício de posto ou função militar, ou de cargo ou função em repartição militar, antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar o exercício, sem autorização, depois de saber que foi exonerado, ou afastado, legal e definitivamente, qualquer que seja o ato determinante do afastamento:*
>
> ***Pena*** *- detenção, até quatro meses, se o fato não constitui crime mais grave.*
>
> ***ABANDONO DE CARGO***
>
> ***Art. 330****. Abandonar cargo público, em repartição ou estabelecimento militar:*
>
> ***Pena*** *- detenção, até dois meses.*
>
> ***FORMAS QUALIFICADAS***
>
> ***§1º*** *Se do fato resulta prejuízo à administração militar:*
>
> *Pena - detenção, de três meses a um ano.*
>
> ***§2º*** *Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de um a três anos.*

> ***APLICAÇAO ILEGAL DE VERBA OU DINHEIRO***
>
> ***Art. 331**. Dar às verbas ou ao dinheiro público aplicação diversa da estabelecida em lei:*
>
> *Pena - detenção, até seis meses.*

O tipo de **exercício funcional ilegal** é muito parecido com os de **assunção e conservação ilegal de comando**, diferindo somente no fato de que estes se restringem ao comando ou direção, o que já lhes confere caráter militar, enquanto aquele abrange toda e qualquer função militar, e até civil, em repartição militar, e por esta razão podemos dizer que ele é residual aos anteriores.

O **abandono de cargo**, chamado no CP de **abandono de função** (art. 323), tem redação muito parecida, mas o CP traz expressa uma exceção quando estabelece que o abandono de cargo é crime, "fora dos casos permitidos em lei". Em que pese a omissão do CPM neste sentido, é óbvio que há casos em que é permitido que o militar se afaste do exercício do cargo, e nessas situações não haverá crime.

O restante do tipo, incluindo as duas agravantes, é idêntico ao do CP. É interessante perceber que há agravante quando o abandono ocorre em local compreendido em faixa de fronteira.

Num primeiro momento poderíamos pensar que essa situação é mais séria apenas para o militar, responsável direto pela defesa das fronteiras do país. Entretanto, há órgãos e entidades públicas que prestam serviços muito importantes nestas áreas, a exemplo da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal.

O crime de **aplicação ilegal de verba ou dinheiro** é previsto apenas no CPM. O autor pode ser **militar ou civil**, mas precisa ser **funcionário público**. Para que este crime esteja configurado, é necessário identificar qual norma legal foi desobedecida pelo agente. Geralmente estaremos tratando da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ou ainda as normas típicas da Administração Financeira Orçamentária, que também são leis: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

> ***ABUSO DE CONFIANÇA OU BOA FÉ***
>
> ***Art. 332**. Abusar da confiança ou boa-fé de militar, assemelhado ou funcionário, em serviço ou em razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou aposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento, que sabe, ou deve saber, serem inexatos ou irregulares, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:*
>
> ***Pena** - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.*
>
> ***FORMA QUALIFICADA***
>
> ***§1º** A pena é agravada, se do fato decorre prejuízo material ou processo penal militar para a pessoa de cuja confiança ou boa-fé se abusou.*
>
> ***MODALIDE CULPOSA***
>
> ***§2º** Se a apresentação ou remessa decorre de culpa:*
>
> ***Pena** - detenção, até seis meses.*

VIOLENCIA ARBITRARIA

Art. 333. *Praticar violência, em repartição ou estabelecimento militar, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:*

Pena *- detenção, de seis meses a dois anos, além da correspondente à violência.*

PATROCÍNIO INDÉBITO

Art. 334. *Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de funcionário ou de militar:*

Pena *- detenção, até três meses.*

Parágrafo único. *Se o interesse é ilegítimo:*

Pena *- detenção, de três meses a um ano.*

O delito de **abuso de confiança ou boa fé** pode ser praticado por **qualquer pessoa**, independentemente de ser civil ou militar. O núcleo da conduta é “abusar”, enganar, faltar com a confiança que a vítima (militar ou funcionário) depositou no autor. Esse abuso se verifica no fato de que o autor envia ao ofendido **documento inexato ou irregular**.

Par que o ocorra o crime é necessário que o autor conheça a inexatidão ou irregularidade do documento, e que esta atente contra a administração. Trata-se de um **delito subsidiário**.

O tipo penal de **violência arbitrária** pode ter como sujeito ativo um **funcionário público**, mas este **não precisa ser militar**. Este crime é o mesmo previsto no art. 322 do CP, exceto pela previsão de que deve ocorrer em **repartição ou estabelecimento militar**.

Já o crime de **patrocínio indébito** é o mesmo tipo penal chamado pelo CP de **advocacia administrativa**, previsto em seu art. 321.

CAPÍTULO VII – DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

USURPAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 335. *Usurpar o exercício de função em repartição ou estabelecimento militar:*

Pena *- detenção, de três meses a dois anos.*

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

Art. 336. *Obter para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em militar ou assemelhado ou funcionário de repartição militar, no exercício de função:*

Pena *- reclusão, até cinco anos.*

AUMENTO DE PENA

Parágrafo único. *A pena é agravada, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao militar ou assemelhado, ou ao funcionário.*

SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO, PROCESSO OU DOCUMENTO

Art. 337. *Subtrair ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou qualquer documento, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:*

Pena *- reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.*

O crime de **tráfico de influência** tem uma pequena diferença em relação ao que é tipificado pelo CP (art. 332). Enquanto o CP fala em "solicitar, exigir, cobrar ou obter...", o CPM apenas tipificou a conduta de "obter".

Já o crime de **subtração ou inutilização de livro, processo ou documento** tem diferenças sensíveis em relação ao tipo penal de **subtração ou inutilização de livro ou documento** (CP, art. 337). Para ilustrar as diferenças, vou reproduzir aqui o teor do crime comum.

> ***SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO***
>
> ***Código Penal, art. 337*** *- Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave*

Perceba que o crime militar é mais amplo, incluindo não apenas o livro, processo ou documento confiado à custódia do funcionário, mas **qualquer livro, processo ou documento**, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar.

> ***INUTILIZAÇÃO DE EDITAL OU DE SINAL OFICIAL***
>
> ***Art. 338****. Rasgar, ou de qualquer forma inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem da autoridade militar; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou ordem de autoridade militar, para identificar ou cerrar qualquer objeto:*
>
> ***Pena*** *- detenção, até um ano.*
>
> ***IMPEDIMENTO, PERTURBAÇÃO OU FRAUDE DE CONCORRÊNCIA***
>
> ***Art. 339****. Impedir, perturbar ou fraudar em prejuízo da Fazenda Nacional, concorrência, hasta pública ou tomada de preços ou outro qualquer processo administrativo para aquisição ou venda de coisas ou mercadorias de uso das forças armadas, seja elevando arbitrariamente os preços, auferindo lucro excedente a um quinto do valor da transação, seja alterando substância, qualidade ou quantidade da coisa ou mercadoria fornecida, seja impedindo a livre concorrência de outros fornecedores, ou por qualquer modo tornando mais onerosa a transação:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de um a três anos.*
>
> ***§ 1º*** *Na mesma pena incorre o intermediário na transação.*
>
> ***§ 2º*** *É aumentada a pena de um terço, se o crime ocorre em período de grave crise econômica.*

O delito de **impedimento, perturbação ou fraude de concorrência** tem correspondente no CP, mas com redação diferente. Há entendimento doutrinário no sentido de que o crime comum foi revogado tacitamente pela Lei nº 8.666/1993 (arts. 93 a 95). Quanto ao Direito Penal Militar, Jorge César de Assis defende que o art. 339 do CPM é lei especial, e por isso continua sendo aplicável.

4 - Resumo da Aula

Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de "refrescar" a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos.

Não é possível que o sujeito ativo do crime de **insubmissão** seja militar, uma vez que a conduta típica é necessariamente **anterior à incorporação** do agente nas forças armadas.

Se o favorecedor é **ascendente**, **descendente**, **cônjuge** ou **irmão** do criminoso, fica isento de pena.

Na deserção especial **não há período de graça**. Basta que o militar deixe de se apresentar para embarcar em navio ou aeronave ou para deslocar-se com sua tropa para que o crime esteja consumado.

Se o autor do **peculato culposo** reparar o dano antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, **sua punibilidade estará extinta**. Caso o faça após o trânsito em julgado, terá sua **pena diminuída pela metade**.

5 - QUESTÕES

5.1 - QUESTÕES COMENTADAS

1. DPU – Defensor Público – 2007 – Cespe.

No peculato culposo, a reparação do dano, antes da sentença irrecorrível, acarreta a extinção da punibilidade do agente, tanto no CP como no CPM.

Comentários

A extinção da punibilidade neste caso está prevista tanto no art. 303, §4º, quanto no art. 123, VI. Lembre-se, porém, de que esta hipótese apenas é aplicável ao de peculato culposo.

GABARITO: CERTO

---

2. DPU – Defensor Público – 2007 – Cespe.

O crime militar de corrupção passiva não tipifica a conduta de solicitar para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, nem a conduta de aceitar promessa de tal vantagem.

Comentários

O art. 308 do CPM não tipifica a conduta de "solicitar", mas a conduta de "aceitar promessa" está prevista no tipo penal militar.

GABARITO: ERRADO

---

3. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

As causas extintivas de punibilidade, previstas na parte geral do CPM, incluem a reabilitação, o ressarcimento do dano no peculato culposo e o perdão judicial.

Comentários

Esta questão não é exatamente sobre o crime de peculato, mas serve para que eu possa enfatizar a importância de conhecer o conteúdo dos parágrafos do art. 303 do CPM. A assertiva está errada porque o art. 123 do CPM não menciona o perdão judicial.

GABARITO: ERRADO

---

4. (inédita).

É considerado insubmisso o brasileiro, do sexo masculino que, tendo sido convocado para prestar serviço militar, não comparece ao local designado para a incorporação. Aquele que comparece e ausenta-se antes do ato oficial pratica a forma qualificada do crime de insubmissão.

Comentários

Tanto o que não comparece ao local designado quanto aquele que comparece e ausenta-se antes do ato oficial de incorporação incorrem no crime de insubmissão. Este crime não tem forma qualificada, mas apenas um caso assimilado, previsto no §1º do art. 183.

> ***CASO ASSIMILADO***
>
> ***§ 1º*** *Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.*

Adicionalmente, chamo sua atenção para duas hipóteses de diminuição de pena, aplicáveis quando o insubmisso não tinha perfeita compreensão acerca dos atos de incorporação, ou quando o criminoso se apresenta voluntariamente.

GABARITO: ERRADO

---

5. (inédita).

O jovem do sexo masculino que, no ano em que completa dezoito anos de idade, deixa de apresentar-se para seleção do contingente das forças armadas, não comete crime militar, mas apenas irregularidade administrativa.

Comentários

Este jovem é chamado de refratário. Também comete ilícito administrativo aquele que se apresenta mas não completa o processo de seleção.

GABARITO: CERTO

---

6. (inédita).

Aquele que simula incapacidade física para ser dispensado fraudulentamente do serviço militar obrigatório comete crime capitulado no Código Penal Militar. Todavia, se o agente sofre lesão real, ainda que por ele provocada, não haverá crime, uma vez que o Direito Penal não pune a autolesão.

Comentários

Nesta hipótese estamos diante do crime de criação ou simulação de incapacidade física. Perceba que a criação da incapacidade também faz parte do tipo, sendo possível neste caso, a título de exceção, a punição da autolesão.

GABARITO: ERRADO

---

7. (inédita).

A pessoa que concede abrigo ou emprega insubmisso comete crime o crime militar de favorecimento a convocado. Todavia, se esta pessoa for ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, ficará isento de punição.

Comentários

Este é o teor do art. 186 do CPM. Chamo sua atenção para o fato de que a assertiva menciona o insubmisso, mas na realidade o tipo menciona todos os crimes previstos no Capítulo I:

- Insubmissão;
- Criação ou simulação de incapacidade física; e
- Substituição de convocado.

GABARITO: CERTO

---

8. (inédita).

A deserção é crime permanente, crime praticado pelo militar que se afasta sem licença do local em que desempenha suas atividades. Este crime, entretanto, apenas se consuma com a decorrência de pelo menos oito dias contados da primeira ausência, sendo este prazo conhecido como período de graça.

Comentários

Por meio desta assertiva podemos relembrar vários aspectos do crime de deserção: é um crime permanente, a conduta tipificada é o afastamento sem licença do militar do serviço por pelo menos oito dias, sendo este ínterim conhecido como período de graça.

GABARITO: CERTO

---

9. (inédita).

Ao militar que é transferido é normalmente concedido período de trânsito, ao fim do qual deve apresentar-se na unidade militar de destino. Se o militar não se apresenta na data determinada, estará configurado o crime de deserção.

Comentários

Preste bastante atenção aos detalhes. É verdade que pode haver deserção nesta situação. Entretanto, neste caso também haverá período de graça. Apenas haverá deserção após a decorrência do prazo de oito dias contados da data em que o militar deveria ter se apresentado na unidade de destino. O período de graça apenas não existe no caso da deserção especial (art. 190). Gostaria também que você relembrasse as demais hipóteses de casos assimilados à deserção.

> ***CASOS ASSIMILADOS***
>
> ***Art. 188.*** *Na mesma pena incorre o militar que:*
>
> ***I*** *- não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito ou férias;*
>
> ***II*** *- deixa de se apresentar a autoridade competente, dentro do prazo de oito dias, contados daquele em que termina ou é cassada a licença ou agregação ou em que é declarado o estado de sítio ou de guerra;*
>
> ***III*** *- tendo cumprido a pena, deixa de se apresentar, dentro do prazo de oito dias;*
>
> ***IV*** *- consegue exclusão do serviço ativo ou situação de inatividade, criando ou simulando incapacidade.*

GABARITO: ERRADO

---

10. (inédita).

Jurandir é policial militar designado para realizar patrulha em determinado bairro. Caso Jurandir se ausente sem autorização antes de concluir o serviço, terá cometido o crime de abandono de posto.

Comentários

Este é um dos exemplos citados pela Doutrina quando trata do crime de abandono de posto. Chamo sua atenção para o fato de que neste crime não é necessário que haja um local físico determinado em que o militar esteja desempenhando suas funções. Neste caso a conduta se enquadra na hipótese de abandono de serviço, também prevista no art. 195 do CPM.

GABARITO: CERTO

---

11. (inédita).

O militar que se apresenta embriagado para o serviço comete o crime capitulado no art. 202 do CPM, independentemente do tipo de droga utilizada, e ainda que sua embriaguez seja decorrente de caso fortuito ou força maior.

Comentários

A embriaguez pode resultar da utilização de várias drogas diferentes. Para a configuração do delito, é irrelevante o tipo de entorpecente utilizado. Entretanto, se a embriaguez resultar de caso fortuito ou força maior, estaremos diante da chamada “embriaguez involuntária”, que é excludente de culpabilidade.

GABARITO: ERRADO

---

12. (inédita).

O oficial que adquire ações de sociedade empresarial comete crime, pois o exercício de comércio por oficial é vedado.

Comentários

O exercício de comércio por oficial é, em regra, proibido. O mesmo se aplica ao oficial que toma parte na administração ou gerência de sociedade comercial ou dela participa. Há, entretanto uma exceção: a aquisição de cotas ou ações de sociedade anônima ou cotas de responsabilidade limitada.

GABARITO: ERRADO

---

13. (inédita).

Pedro, tenente da Polícia Militar, profere palavras desrespeitosas, questionando a autoridade do Tenente-Coronel Márcio, comandante de sua unidade militar. Neste caso haverá crime de desacato a superior, ainda que Márcio não esteja presente na ocasião.

Comentários

A Doutrina majoritária entende que apenas há crime de desacato quando o superior está presente. Não é necessário, entretanto, que o desrespeito ocorra "face a face", mas somente que o superior perceba a ofensa. É possível que haja, por exemplo, desacato quando a atitude desrespeitosa ocorrer por meio de videoconferência. Lembre-se também de que a pena por desacato a superior é agravada se o superior é oficial general ou o comandante da unidade.

GABARITO: ERRADO

---

14. (inédita).

Comete crime o militar que emite cheque sem suficiente provisão de fundos em favor de outro militar.

Comentários

A emissão de cheque sem fundos é crime nas seguintes circunstâncias: quando o cheque for emitido por um militar em favor de outro militar, ou quando o fato atentar contra a administração militar, nos termos do art. 313 do CPM.

GABARITO: CERTO

---

15. (inédita).

O responsável por procedimentos relacionados ao alistamento militar e convocação que, por negligência, deixa de incluir qualquer nome em lista, comete crime militar.

Comentários

Este é um exemplo do tipo penal de não inclusão de nome em lista.

> ***NÃO INCLUSÃO DE NOME EM LISTA***
>
> ***Art. 323.*** *Deixar, no exercício de função, de incluir, por negligência, qualquer nome em relação ou lista para o efeito de alistamento ou de convocação militar:*
>
> ***Pena*** *- detenção, até seis meses.*

GABARITO: CERTO

---

16. STM - Analista Judiciário - Área Judiciária – 2018 - CESPE

A respeito dos crimes militares em tempo de paz, julgue o item subsequente.

Comete crime propriamente militar o cidadão alistado para o serviço militar que, convocado à incorporação, apresenta-se dentro do prazo, mas ausenta-se antes do ato oficial de incorporação.

Comentários

Certo! Em suma, crimes propriamente militares são aqueles que visam a tutela de bens jurídicos exclusivos da vida militar como, por exemplo, a autoridade, a disciplina e a hierarquia. Em regra, somente miliares poderão praticá-los, correspondendo a ilícitos previstos apenas na legislação penal militar.

De outro lado, são crimes impropriamente militares os que tem como objeto de proteção interesses típicos da vida militar se relacionando com outros bens jurídicos comuns a vida civil. São crimes previstos tanto no Código Penal Militar quanto nas leis penais comuns, podendo ser praticados tanto por civis quanto por militares. Exemplo clássico seria o furto, que por ter sido cometido por um militar ou em determinado local de proteção militar passa a ser classificado como crime impropriamente militar.

Na questão, temos a configuração do ilícito de insubmissão, crime propriamente militar que encontra previsão no art. 183 do CPM.

> Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:
>
> Pena - impedimento, de três meses a um ano.

GABARITO: CERTO

---

17. DPU - Defensor Público Federal – 2017 - CESPE

Acerca da aplicação da lei penal militar, dos crimes militares e da aplicação da pena no âmbito militar, cada um do item que se segue apresenta uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Hélio, que é soldado, desertou e, antes de ele se apresentar ou ser capturado, o CPM foi alterado para aumentar a pena do crime de deserção. Nessa situação, caso seja capturado futuramente, Hélio estará sujeito à nova pena.

Comentários

Certo! Prevalece na doutrina e jurisprudência militar que a deserção é um crime permanente, e sendo assim, a ele se aplica a súmula n° 711 do STF.

Vejamos:

> **Súmula n. 711-STF:** *A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.*

Em suma, o crime permanente é aquele em que o momento da sua consumação se prolonga no tempo por vontade do agente, logo, enquanto o desertor não for capturado ou não se apresentar voluntariamente, o crime está em consumação.

O que a súmula está dizendo é o seguinte: se lei penal mais grave (ex.: lei que aumenta pena) entrar em vigor antes da cessação da permanência, ou seja, antes do desertor se apresentar ou for capturado, ela que será o diploma legal a reger a conduta do agente infrator. Por sua vez, se a lei penal mais grave entrar em vigor após a cessação da permanência, isto é, após o desertor se apresentar ou for capturado, não será aplicada, pois lei penal mais grave não pode retroagir.

GABARITO: CERTO

---

18. STM - Analista Judiciário - Área Judiciária – 2018 - CESPE

A respeito dos crimes militares em tempo de paz, julgue o item subsequente.

Situação hipotética: Durante a formatura em determinada unidade militar, na presença da tropa, um sargento desacatou o comandante da subunidade a qual pertencia. Assertiva: Nessa situação, a pena prevista para o crime de desacato a superior será agravada em razão da pessoa ofendida.

Comentários

Errado! Pela literalidade do art. 298, parágrafo único, do CPM, o crime de desacato somente terá a pena agravada quando a ofensa for dirigida a oficial general ou comandante da **unidade** a que pertence o agente ofensor.

No caso, o sargento desacatou comandante da **subunidade** a qual pertencia.

Olha o que diz o dispositivo legal:

> Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou procurando deprimir lhe a autoridade:
>
> Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.
>
> Parágrafo único. A pena é agravada, se o superior é oficial general ou comandante da **unidade** a que pertence o agente.

GABARITO: ERRADO

---

19. PM-MG – Soldado- 2018 – PM-MG

Sobre a deserção, nos termos do Código Penal Militar, analise as assertivas abaixo, e marque a alternativa **CORRETA**.

I. O crime de deserção se consuma quando o militar se ausenta da unidade em que serve por oito dias.

II. Tanto o oficial como a praça tem a mesma pena cominada quando cometerem a referida infração penal.

III. Se uma praça deixar de proceder contra desertor, sabendo onde este se encontra, cometerá o crime de omissão de militar.

IV. Um tio que der asilo a seu sobrinho, que é militar desertor, cometerá o crime de favorecimento a desertor.

a) Somente 01 (uma) alternativa é falsa.

b) Somente 02 (duas) alternativas são verdadeiras.

c) Todas são verdadeiras.

d) Somente 01 (uma) alternativa é verdadeira.

Comentários

A resposta é a letra D. Somente o item IV está correto.

Analisemos cada alternativa:

Item I: errado! Pela redação do art. 187 do Código Penal Militar, o crime de deserção se consuma quando o militar se ausenta da unidade em que serve por **MAIS de oito dias**.

Item II: errado! Nos termos do art. 187 do Código Penal Militar, no crime de deserção **a pena do oficial é agravada**.

Item III: errado! O crime de omissão oficial é cometido por oficial e não por praça como diz a alternativa (art. 194 do Código Penal Militar).

Item IV: correto! De acordo com o art. 193 do Código Penal Militar, configura o crime de favorecimento a desertor "*dar asilo a desertor, ou tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio de ocultação, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes*" previstos no Capítulo de Deserção.

GABARITO: D

5.2 - Lista de Questões

1. DPU – Defensor Público – 2007 – Cespe.

No peculato culposo, a reparação do dano, antes da sentença irrecorrível, acarreta a extinção da punibilidade do agente, tanto no CP como no CPM.

2. DPU – Defensor Público – 2007 – Cespe.

O crime militar de corrupção passiva não tipifica a conduta de solicitar para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, nem a conduta de aceitar promessa de tal vantagem.

3. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

As causas extintivas de punibilidade, previstas na parte geral do CPM, incluem a reabilitação, o ressarcimento do dano no peculato culposo e o perdão judicial.

4. (inédita).

É considerado insubmisso o brasileiro, do sexo masculino que, tendo sido convocado para prestar serviço militar, não comparece ao local designado para a incorporação. Aquele que comparece e ausenta-se antes do ato oficial pratica a forma qualificada do crime de insubmissão.

5. (inédita).

O jovem do sexo masculino que, no ano em que completa dezoito anos de idade, deixa de apresentar-se para seleção do contingente das forças armadas, não comete crime militar, mas apenas irregularidade administrativa.

6. (inédita).

Aquele que simula incapacidade física para ser dispensado fraudulentamente do serviço militar obrigatório comete crime capitulado no Código Penal Militar. Todavia, se o agente sofre lesão real, ainda que por ele provocada, não haverá crime, uma vez que o Direito Penal não pune a autolesão.

7. (inédita).

A pessoa que concede abrigo ou emprega insubmisso comete crime o crime militar de favorecimento a convocado. Todavia, se esta pessoa for ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, ficará isento de punição.

8. (inédita).

A deserção é crime permanente, crime praticado pelo militar que se afasta sem licença do local em que desempenha suas atividades. Este crime, entretanto, apenas se consuma com a decorrência de pelo menos oito dias contados da primeira ausência, sendo este prazo conhecido como período de graça.

9. (inédita).

Ao militar que é transferido é normalmente concedido período de trânsito, ao fim do qual deve apresentar-se na unidade militar de destino. Se o militar não se apresenta na data determinada, estará configurado o crime de deserção.

10. (inédita).

Jurandir é policial militar designado para realizar patrulha em determinado bairro. Caso Jurandir se ausente sem autorização antes de concluir o serviço, terá cometido o crime de abandono de posto.

11. (inédita).

O militar que se apresenta embriagado para o serviço comete o crime capitulado no art. 202 do CPM, independentemente do tipo de droga utilizada, e ainda que sua embriaguez seja decorrente de caso fortuito ou força maior.

12. (inédita).

O oficial que adquire ações de sociedade empresarial comete crime, pois o exercício de comércio por oficial é vedado.

13. (inédita).

Pedro, tenente da Polícia Militar, profere palavras desrespeitosas, questionando a autoridade do Tenente-Coronel Márcio, comandante de sua unidade militar. Neste caso haverá crime de desacato a superior, ainda que Márcio não esteja presente na ocasião.

14. (inédita).

Comete crime o militar que emite cheque sem suficiente provisão de fundos em favor de outro militar.

15. (inédita).

O responsável por procedimentos relacionados ao alistamento militar e convocação que, por negligência, deixa de incluir qualquer nome em lista, comete crime militar.

16. STM - Analista Judiciário - Área Judiciária – 2018 - CESPE

A respeito dos crimes militares em tempo de paz, julgue o item subsequente.

Comete crime propriamente militar o cidadão alistado para o serviço militar que, convocado à incorporação, apresenta-se dentro do prazo, mas ausenta-se antes do ato oficial de incorporação.

17. DPU - Defensor Público Federal – 2017 - CESPE

Acerca da aplicação da lei penal militar, dos crimes militares e da aplicação da pena no âmbito militar, cada um do item que se segue apresenta uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Hélio, que é soldado, desertou e, antes de ele se apresentar ou ser capturado, o CPM foi alterado para aumentar a pena do crime de deserção. Nessa situação, caso seja capturado futuramente, Hélio estará sujeito à nova pena.

18. STM - Analista Judiciário - Área Judiciária – 2018 - CESPE

A respeito dos crimes militares em tempo de paz, julgue o item subsequente.

Situação hipotética: Durante a formatura em determinada unidade militar, na presença da tropa, um sargento desacatou o comandante da subunidade a qual pertencia. Assertiva: Nessa situação, a pena prevista para o crime de desacato a superior será agravada em razão da pessoa ofendida.

19. PM-MG – Soldado- 2018 – PM-MG

Sobre a deserção, nos termos do Código Penal Militar, analise as assertivas abaixo, e marque a alternativa **CORRETA**.

I. O crime de deserção se consuma quando o militar se ausenta da unidade em que serve por oito dias.

II. Tanto o oficial como a praça tem a mesma pena cominada quando cometerem a referida infração penal.

III. Se uma praça deixar de proceder contra desertor, sabendo onde este se encontra, cometerá o crime de omissão de militar.

IV. Um tio que der asilo a seu sobrinho, que é militar desertor, cometerá o crime de favorecimento a desertor.

a) Somente 01 (uma) alternativa é falsa.

b) Somente 02 (duas) alternativas são verdadeiras.

c) Todas são verdadeiras.

d) Somente 01 (uma) alternativa é verdadeira.

5.3 - GABARITO

1. CERTO
2. ERRADO
3. ERRADO
4. ERRADO
5. CERTO
6. ERRADO
7. CERTO
8. CERTO
9. ERRADO
10. CERTO
11. ERRADO
12. ERRADO
13. ERRADO
14. CERTO
15. CERTO
16. CERTO
17. CERTO
18. ERRADO
19. D

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluímos aqui esta aula! Se tiver dúvidas, utilize nosso fórum. Estou sempre à disposição também no e-mail e nas redes sociais.

Grande abraço!

Paulo Guimarães

professorpauloguimaraes@gmail.com

Não deixe de me seguir nas redes sociais!

www.facebook.com/profpauloguimaraes

@profpauloguimaraes

Professor Paulo Guimarães

(61) 99607-4477